



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0003/2024

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Processo nº **0839699-54.2023.8.19.0001**

Autor:

Refere-se ao Autor, 86 anos, portador de **doença coronariana estável** com CAT (cateterismo cardíaco) recente, evidenciando disfunção sinusal grave com frequência cardíaca de 40 batimentos por minuto e associada a sintomas de baixo débito. Sendo solicitado o **implante de marcapasso em caráter de urgência**. Consta também a informação, referente a inserção do Autor em 24/01/2023, na plataforma de regulação SER, sob o código de identificação nº 4327979, aguardando em fila e ressaltado que “*o tempo prolongado pode influenciar negativamente na saúde do Requerente*”.

Neste sentido, cumpre informar que a cirurgia de **implante de marcapasso possui indicação** para o manjo do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documentos médicos (Num. 52389207 - Pág. 12 a 14).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: **implante de cardioversor desfibrilador multi-sítio endocavitário c/ reversão para epimiocárdico por toracotomia, implante de cardioversor desfibrilador (CDI) multi-sítio transvenoso, sob os códigos de procedimento: 04.06.01.059-5 e 04.06.01.060-9, respectivamente.**

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Ressalta-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que pactua as **Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**². Assim, o Estado do Rio conta com

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

² A Deliberação CIB-RJ nº 3.129 de 25 de agosto de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 16 jan. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação** e verificou que inserção em **24 de maio de 2023**, sob o ID **4327979**, tendo como unidade solicitante o **CMS Salles Netto AP 10 – SMS/RJ**, para a realização de consulta **ambulatorio 1ª vez em cardiologia - implante de ressincronizador cardíaco**, sendo solicitada em **24 de maio de 2023**, com classificação de risco **amarelo - prioridade 2**, **em 02/06/2023 na unidade executora INC Instituto Nacional de Cardiologia – MS/RJ, com situação alta consulta exame em 13/06/2023**, sob a responsabilidade da REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela. Todavia, sugere-se que seja confirmado com o Autor se houve a consulta e consequente avaliação da realização do procedimento cirúrgico pleiteado.

Esclarece-se, que neste momento o Suplicante está o **Autor está sendo assistido** pelo **Instituto Nacional de Cardiologia – MS**, unidade de saúde que compõe a **Rede de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**⁴. Portanto, é de responsabilidade da referida instituição no caso de impossibilidade de realização do procedimento pleiteado, encaminhá-lo à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda pleiteada.

Acrescenta-se que em documentos médicos (Num. 52389207 - Pág. 12 a 14), o médico assistente menciona que o Autor “... **urgência e informa a solicitação para o procedimento em 24/01/2023, na plataforma de regulação**”. Assim, salienta-se que **a demora exacerbada para a realização da consulta e procedimento cirurgico pleiteados, podem influenciar negativamente em seu prognóstico**.

Considerando o caso em tela, no que refere a **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas**, informa-se que ainda **não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)**⁵ publicado para o manejo de **doença coronariana estável**.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

⁴ A Deliberação CIB-RJ nº 3.129 de 25 de agosto de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁵ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 16 jan. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 52389206 - Pág. 8, item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento dos medicamentos “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02